



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

PL 2081 /2018

Em, 01 / 08 / 18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081 / 2018
Folha Nº 01

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – animais domésticos: são espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com eles;

II – proprietário/tutor de cães: pessoa física ou jurídica que adquire cães de criadores e comerciante de cães com finalidade de estimação e/ou trabalho;

III – criador artesanal de cães/criador de cães: aquele que cadastrado em entidade cinófila, que possua criação e reprodução de até 9 cães em produção no período de 12 meses, visando à manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento genético da raça;

IV – criador comercial: pessoa jurídica que cria e comercializa a partir de

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 01/08/18 às 15:30
70258
Absinatura
Matricula



10 cães em produção no período de 12 meses, ditos de raça, como forma de profissão e sustento familiar;

V – cinofilia: estudo aprofundado de raças caninas, prática de aperfeiçoamento genético dessas raças ou desenvolvimento de novas raças de cães.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 3º É vedado:

I - promover o cruzamento de cães domésticos, salvo quando devidamente regulamentado pelas entidades de cinofilia;

II - praticar atos de crueldade, abuso ou maus-tratos;

III - impingir tratamento doloroso ao animal ou mutilá-lo, quando existir recurso alternativo;

IV - criar e manejar animais para a participação em lutas, brigas ou rinhas, fomentar a realização dessas atividades, participar delas e estruturar locais para sua realização.

Seção I

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081 / 2018 Da Identificação e do Controle Populacional de Cães
Folha Nº 02

Art. 4º Fica permitido o transporte de espécies de cães domésticos no serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, salvo o daquelas que, por sua espécie, seu tamanho, sua ferocidade e sua saúde, não estejam usando os recursos necessários e comprometam o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de ato regulatório, procederá à identificação de cães resgatados por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) capaz de identificá-los e relacioná-los ao seu responsável por meio de um código individual.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, quando da publicação do regulamento, estabelecer sistema de banco de dados padronizado que permita a identificação do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



responsável pelo animal.

§ 2º A identificação a que se refere o *caput* é atribuição do responsável pelo animal, nos termos definidos em regulamento.

§ 3º Os criadores de cães, bem como pessoas jurídicas, com finalidade comercial, providenciarão a identificação do animal antes da venda.

Art. 6º No caso de o cão ser recolhido pelo órgão competente e encaminhado para canil público ou estabelecimento oficial congênere, o responsável pelo animal será contatado, caso seja possível identificá-lo, e terá dez dias úteis para resgatá-lo.

§ 1º O animal recolhido nos termos do *caput* e não resgatado pelo seu responsável, desde que em boa condição de saúde, será esterilizado, disponibilizado para adoção e, depois de adotado, devidamente identificado.

§ 2º O animal que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos do *caput* não será devolvido ao seu responsável, devendo ser esterilizado e disponibilizado para adoção.

Art. 7º O cão comunitário recolhido será esterilizado e devolvido à comunidade de origem pelo órgão competente.

Parágrafo único. Entende-se por cão comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Art. 8º Cabe ao Distrito Federal manter programa de controle populacional de cães, por meio de esterilização, bem como realizar campanhas educativas para a conscientização pública acerca da relevância do controle populacional de cães e da guarda responsável desses animais.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, são admitidos associação, convênio, parcerias entre os órgãos do Poder Executivo, e entidades organizadas da sociedade civil e instituições de ensino.

§ 2º A esterilização de cães deverá ser autorizada pelo responsável pelo animal.

§ 3º Não sendo possível identificar ou não havendo responsável pelo animal, a autorização para esterilização será expedida pela autoridade responsável pelo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



controle populacional de cães.

Art. 9º No procedimento de esterilização de cães, serão utilizados meios e técnicas que causem o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus tratos, nos termos das normas e resoluções dos Conselhos Distrital e Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Serão ministrados pelo órgão competente os cuidados posteriores à esterilização até que o animal esteja em condição de ser entregue ao responsável, devolvido à comunidade ou adotado devidamente testado para zoonoses e vacinados, valendo também, para cães resgatados sob a guarda de ONGs, tutores e lares temporários.

§ 2º Quando da realização da esterilização, compete ao profissional responsável a emissão do laudo de esterilização cabendo ao proprietário incluir tal informação no cadastro eletrônico do animal.

Art. 10. Os cães de propriedade do Poder Executivo considerados inservíveis pela administração pública poderão ser disponibilizados para adoção, observada a legislação pertinente.

Art. 11. O serviço de cães de vigilância e guarda será prestado por criadores e empresa devidamente registrada nos órgãos competentes, a qual utilizará cães identificados e devidamente vacinados e vermifugados.

§ 1º O transporte dos cães de vigilância e guarda é de responsabilidade da empresa ou criador a que se refere o *caput* e será realizado em veículo que garanta a segurança, o bem-estar e a integridade física do animal.

§ 2º O local destinado a abrigo de cães pela empresa a que se refere o *caput* terá células individualizadas, com no mínimo 4m² (quatro metros quadrados por animal) e com teto, solário e bebedouro.

§ 3º A limpeza das células a que se refere o § 2º será realizada diariamente com bactericidas e sem a presença do animal.

§ 4º Deverá o animal praticar atividade de lazer pelo menos 2 horas por dia a fim de garantir a sua qualidade de vida. o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2083/2018
Folha Nº 04 *MAA*



CAPÍTULO III
DOS CÃES EM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO, COMÉRCIO, DIVERSÃO, CULTURA E
ENTRETENIMENTO

Art. 12. Todo cão que não for destinado à um criador, devidamente regulamentado em entidade de cinofilia, deverá obrigatoriamente ser castrado no período máximo de 1 a 2 anos de vida.

Parágrafo único. Em caso de reprodução de cães de proprietários não criadores, os filhotes deverão ser doados e aplicação de multa ao proprietário.

Seção I
Dos Cães em Atividades de Criação

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081 / 2018
Folha Nº 05

Art. 13. A criação de cães obedecerá às normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos, na forma de regulamentação desta lei.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, fica proibida a manutenção de animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade, nos termos de regulamento.

§ 2º A regulamentação desta lei definirá prazo para adequação dos criadores ao disposto no *caput*.

§ 3º Para fins de entendimento o local destinado ao alojamento dos cães, criadores de cães de raça e comerciantes de cães ditos de raça deve seguir, sempre respeitando a especificidade de cada raça, no mínimo as seguintes instruções:

I - para cães de até 5 kg, o espaço mínimo de 1,5m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;

II - para cães de até 16 kg, o espaço mínimo de 2m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;

III - para cães de 16 kg a 20 kg, o espaço mínimo de 2,2m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;

IV - para cães de 20 kg a 24 kg, o espaço mínimo de 3m² compreendendo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



abrigo/solário com 1,80m de altura do pé direito;

V - para cães de 24 kg a 28 kg, o espaço mínimo de 3,6m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura;

VI - para cães de 28 kg a 32 kg, o espaço mínimo de 4m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura;

VII - mais de 32 kg, o espaço mínimo de 4,3m² compreendendo abrigo/solário com 1,80m de altura;

VIII - quando mais de um cão no espaço devemos seguir a seguinte orientação compreendendo abrigo/solário no mínimo, com cães de até 16 kg: 2 animais a área deve ter 2,5 m², 3 animais a área deve ter 3,5 m², 4 animais a área deve ter 4 m², 5 animais a área deve ter 4,7 m², 6 animais a área deve ter 5,3 m², 7 animais a área deve ter 5,9 m²;

IX - quando mais de um cão no espaço devemos seguir a seguinte orientação compreendendo abrigo/solário no mínimo, com cães entre 16 kg e 28 kg: 2 animais na mesma área deve ter 3,5 m², 3 animais a área deve ter 4,6 m², 4 animais a área deve ter 5,6 m², 5 animais a área deve ter 6,5 m²;

X - quando mais de um cão no espaço devemos seguir a seguinte orientação compreendendo abrigo/solário no mínimo, com cães com mais de 28 kg: 2 animais na mesma área devem ter 6,4 m²;

XI - os cães, principalmente os de porte médio ou grande, que apresentem sinais de agressividade com outros animais e/ou com humanos distintos a sua habitualidade, poderão, também, ser presos por coleiras atreladas a correntes de segurança, desde que sua segurança esteja garantida e que sua liberdade de locomoção na seja prejudicada no raio mínimo de 2m;

XII - todo cão deverá permanecer liberto, por no mínimo 2h diárias, em local livre de qualquer obstáculo de liberdade, exceto os obstáculos de delimitação da propriedade de seu proprietário;

XIII - cães destinados a guarda/proteção e/ou a trabalhos para a administração pública deverão seguir normas de alojamento específicas determinadas pelo próprio GDF.

§ 4º Do Plantel: Todos os cães deverão ser microchipados, registrados e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



documentados em entidades de cinofilia.

§ 5º Os cães poderão ser comercializados entre criadores e entre criadores e terceiros, tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, sendo o valor arrecadado com o comércio pelo criador o incentivo para a continuidade da criação e, também, poderão ser doados, a qualquer tempo, porém o tempo de entrega, em ambos os casos, se dará a partir de 70 dias de vida. Se a comercialização se der de criador para criador com objetivo de criação é desnecessário a castração do animal em qualquer tempo.

§ 6º Todos os filhotes de raça deverão ser registrados em entidades de cinofilia de escolha do criador.

§ 7º Todos os filhotes deverão ser identificados com uso de microchip e o número deverá constar no pedigree que deverá ser entregue ao próximo proprietário.

§ 8º Todos os filhotes só poderão ser entregues em perfeito estado de saúde, com todas as doses da vacina de acordo com a idade do animal e tratamentos contra verminoses e ectoparasitos.

§ 9º Filhotes a partir de 6 (seis) meses deverão ser submetidos a exames de leishmaniose e em caso negativo, deverão ser vacinados contra leishmaniose.

§ 10º Em caso de exame de leishmaniose positivo no filhote, este permanecerá no criador e será submetido ao tratamento recomendado ou orientação veterinária.

§ 11º Os cães que vierem a óbito dentro do criadouro serão destinados ao crematório.

§ 12º Toda pessoa física e jurídica deverá respeitar as condições de saúde do animal para reprodução, sendo que as matrizes poderão ter no máximo 8 (oito) gestações de nativos.

§ 13º A criação de cães de raça poderá ser exercida em área rural ou urbana desde que seguido as instruções do § 3º deste artigo.

§ 14º A criação artesanal não necessitará de um responsável técnico, entretanto deverá ter um médico veterinário de referência.

§ 15º O criador poderá participar de exposições e feiras de cinofilia onde poderá apresentar e vender exemplares de seu plantel. ☺



Seção II

Dos Cães para Atividade Comercial

Art. 14. Os cães destinados a comercialização poderão ser comercializados por pessoa física ou jurídica devidamente regulamentada, onde deverão ser entregues microchipados, cães de raça deverão ser documentados por entidade de cinofilia e com previsão de castração obedecendo às normas, métodos e padrões técnicos estabelecidos, na forma de regulamentação desta lei.

§ 1º Os animais comercializados somente poderão ser entregues a partir de 70 dias de vida com comprovante de vacinação de acordo com a idade e vermifugação em acordo com o protocolo recomendado pelo veterinário responsável ou de referência.

§ 2º Cumpridos os ditames desta Lei os cães poderão ser vendidos em área particular ou pública, neste caso, desde que autorizados pelo Órgão responsável.

§ 3º O local e condições para a venda de cães deverão possuir duas vezes a altura do animal e com espaço de movimentação de quatro vezes a largura equivalente à medida de comprimento de uma escápula a outra do cão, e a profundidade do local deverá ser maior duas vezes ao comprimento do animal, sendo que a dimensão aumenta proporcionalmente a quantidade de cães.

Art. 15. O local e condições para a venda de filhotes devem respeitar os seguintes requisitos:

I - os cães devem ficar expostos de forma a não permitir o contato físico com os frequentadores do estabelecimento, assim como contato com ambiente de risco de doenças;

II - os cães somente poderão ser expostos à venda por um período máximo de 6 (seis) horas a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública respeitando a especificidade de cada raça;

III - deverá ser observada as condições de higiene, limpeza e segurança do local onde os filhotes estarão alojados;

IV - não será permitido o uso de gaiolas; ◊

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



~~V - deverá ser proporcionado acesso a água potável e alimentação adequada durante o período de exposição, de acordo com as necessidades do animal;~~

VI - se o animal comercializado tiver acima de 4 (quatro) meses de nascido, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas específicas e a vacina contra a raiva;

VII - os cães comercializados a partir do sexto mês de nascido somente poderão ser entregues após teste de Leishmaniose.

Seção III

Dos Cães para atividade de Cultura e Entretenimento

Art. 16. Ficam proibidas, no território do Distrito Federal, a apresentação e a utilização de cães, em espetáculos que os causem risco de vida ou risco grave a sua saúde.

Art. 17. É permitido:

I - toda a forma de exposição destinada a comprovação de capacidade dos cães tais como provas de adestramento e exposição de conformação, beleza e estrutura, são lícitas desde que de acordo com os ditames desta lei, sendo que tais provas deverão ter como objetivo a evolução e a demonstração da funcionalidade das raças na sociedade;

II - o adestramento e manejo de animais para provas de função e de exposição de cinofilia.

§ 1º Os métodos de manejo de adestramento obedecerão à tradição e conceito utilizado por cada clube de raças específicas, tendo em vista a especificidade de cada raça, como também as normas aqui estabelecidas.

§ 2º O material para fins de adestramento e manejo deverá ser usado de modo que não coloque em risco a vida do animal, como também deverá ser observada a qualidade e eficácia de tal equipamento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 03

CAPÍTULO IV

DOS ATOS DE CRUELDADE, ABUSO E MAUS-TRATOS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



Art. 18. Consideram-se atos de crueldade, abuso e maus-tratos, ação ou omissão que acarretem dano ao animal, que coloquem em risco sua vida, sua saúde e seu bem-estar e que provoquem sofrimento físico ou a sua morte, entre os quais:

I - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de prover-lhe de cuidado médico-veterinário necessário;

II - praticar eutanásia em animal sem a prescrição, a supervisão e a execução por profissional habilitado;

III - manter animais em lugares comprovadamente anti-higiênicos e insalubres ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou que os privem de ar ou luz;

IV - transportar animais em aglomeração sem observar as proporções e apartações adequadas à espécie, resultando em pisoteio, sobreposição ou exposição de membros e lesão ou trauma aos indivíduos em desacordo com norma específica expedida pelo órgão competente;

V - manter animais em recintos fixos em número tal que não lhes seja possível mover-se espontaneamente, impedindo o acesso à água e alimento;

VI – deixar animal próximo de outro que o aterrorize ou moleste;

VII - abandonar, por culpa ou dolo, animal sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Excluem-se das ações ou omissões previstas neste artigo a esterilização e as intervenções cirúrgicas praticadas em benefício da raça do animal, observando sempre a sua especificidade, as exigidas para defesa do homem, com a devida adoção de práticas de insensibilização.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081 / 2018
Folha Nº 10

Art. 19. As infrações ao disposto nesta lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e estarão sujeitas a penalidades.

§ 1º Para imposição e gradação de penalidade ao infrator, pessoa física ou jurídica, a autoridade competente observará: ☺



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública, para os animais e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação distrital de proteção ao meio ambiente e aos animais;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados aos animais e ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com o poder público na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta lei detalhará:

I - o procedimento de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de penalidades;

III - a tipificação e a classificação das infrações ao disposto nesta lei;

IV - a destinação dos bens e animais apreendidos;

V - a competência e o procedimento para elaboração de normas técnicas complementares.

Art. 20. Em caso de infração ao disposto nesta lei, não sendo verificado dano aos animais e ao meio ambiente, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - criador de cães regularmente cadastrado em entidade de cinofilia;

III - mantenedor de cães;

IV - quem exerça atividade comercial de animais domésticos;

V - microempreendedor individual;

VI - agricultor familiar;

VII - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VIII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeitará o infrator a autuação, nos termos de regulamento. ☺

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



Art. 21. As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, de maneira escalonada, sem prejuízo, no que couber, da reparação do dano aos animais e ao meio ambiente:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto e subproduto;
- VI - suspensão de venda;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - penas restritivas de direitos, sendo:
 - a) suspensão de registro, cadastro, permissão, licença ou autorização.
 - b) cancelamento de registro, cadastro, permissão, licença ou autorização.
 - c) suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente.
 - d) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.
 - e) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.
 - f) proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 12

§ 1º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima;
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



da situação à autoridade competente.

§ 4º As multas simples e diária serão calculadas por unidade, quilo, volume ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, na forma de regulamento.

§ 5º O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, 30 (trinta) salários mínimos, e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Distrito Federal.

§ 6º Até 80% (oitenta por cento) do valor da multa simples deverão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão competente, em medidas de controle que poderão incluir ação de preservação, proteção aos animais, a serem realizadas no território do Distrito Federal.

§ 7º Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão parcial ou total das atividades.

§ 9º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 10º Ao infrator que estiver exercendo atividade em desconformidade com o disposto nesta lei, além das demais penalidades cabíveis, poderá ser aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha o registro, cadastro, autorização, permissão ou licença devida ou, ainda, firme termo de ajustamento de conduta com o órgão competente, com as condições e os prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento, até sua regularização perante esse órgão.

§ 11º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, com vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de inadimplência, nos termos de regulamento. ☺

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



Art. 22. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração, não alcançando obra ou atividade realizada em local diverso daquele em que se deu a infração.

Art. 23. Verificada a infração, os instrumentos, equipamentos e veículos utilizados pelo infrator e os produtos e subprodutos da infração serão apreendidos pela autoridade competente e lavrados os respectivos autos.

Art. 24. As penalidades previstas incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra, mesmo que de maneira omissiva, para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único. Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 25. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, no seu regulamento e nas demais normas pertinentes será exercida pelo órgão fiscalizador, quais incumbe:

- I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação pertinente;
- III - lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 26. O infrator autuado tem o prazo de vinte dias contados do recebimento de notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Parágrafo único. Da decisão do processo administrativo, caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, nos termos de regulamento.

Art. 27. Da apreensão dos animais, poderão ser:

- I - reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento da taxa no montante de meio salário mínimo por animal, indicação do local legalmente licenciado para manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos, e somente será possível se o infrator não for reincidente em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



infração gravíssima e a infração não poderá indicar risco à vida dos animais;

II - encaminhados ao órgão responsável pelo controle de zoonoses para destinação de lar temporário enquanto não finalizado devido processo legal;

III - finalizado o processo e comprovados os motivos da perda de guarda do animal o mesmo será destinado a adoção pós castração.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Para a consecução dos objetivos desta lei, é facultado ao Poder Executivo firmar parceria entre os órgãos, convênio ou instrumento congênere com órgãos ou entidades da União, das associações de categoria e organizações não governamentais.

Art. 29. Os valores decorrentes da aplicação de penalidades administrativas de multa simples e multas diárias, bem como aqueles cobrados para registro, renovação anual do cadastro, autorização, permissão e licença, previstos nesta lei serão arrecadados por meio de guias próprias, em conta específica a ser movimentada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* serão destinados a atividades de educação sobre zoonoses, custeio de projetos e pesquisas científicas e a atividades inerentes à gestão, à proteção e à conservação dos no Distrito Federal.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como as penalidades a serem aplicadas.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 15 *del*



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição dispõe sobre normas de criação, reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Necessário ressaltar que este Projeto de Lei é o produto elaborado de reuniões técnicas, Audiência Pública e estudos com representantes de diversos segmentos que buscam a segurança, saúde e proteção destes animais no Distrito Federal.

Assim o projeto pretende dispor sobre a obrigatoriedade de que os animais vendidos, doados ou permutados sejam preferencialmente castrados e sempre microchipados, instituindo e estabelecendo obrigações a serem cumpridas perante os adquirentes.

No que tange aos animais domésticos, o texto busca estimular a sua guarda responsável, por meio da conscientização da população e da atribuição de identificação destes animais por via de implantação de dispositivo subcutâneo eletrônico (microchip). Este dispositivo permite relacionar o animal ao seu responsável de forma a contribuir para a sua localização e responsabilização em casos de maus tratos e abandono.

A guarda responsável e o controle populacional de animais no âmbito do Distrito Federal tem urgência de implementação de política pública para o fim de sacrifício de animais.

No últimos anos, o crescimento do comércio de animais no Distrito Federal ocorreu sem normatização específica de forma que os comerciantes e a sociedade sem conhecimento de suas reais implicações éticas, psicológicas, sociais. Buscou-se definir as condições para que a comercialização e criação possa acontecer respeitando o bem-estar dos cães.

A criação e comércio consciente buscava por normatização para manutenção das raças, uma vez que este processo é lento e oneroso para os criadores que levam anos, as vezes décadas, para o aprimoramento de determinadas raças.

A necessidade de definições e explicações sobre os temas maus-tratos, abandono, tipos de criação vem sido distorcidas e as punições muitas vezes aplicadas de forma arbitrária e excessiva. ☹



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - PRB



Registamos ainda, o agradecimento a todos que, de alguma forma participaram destes momentos, em especial às pessoas que vieram a esta Casa de Leis para nos ajudar a construir este documento aqui apresentado.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**
Autor

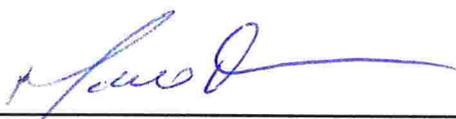
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2081/2018
Folha Nº 17

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.081/18** que “dispõe sobre normas de criação reprodução, comércio, bem-estar e o melhoramento das raças caninas, no âmbito do Distrito Federal dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”), e, em análise de admissibilidade na e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2081/2018

Folha Nº 18